

# LEI N° 1436, de 20 de julho de 1995

## ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que se observarão nesta Lei, para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1996, observadas, quando aplicáveis as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º As receitas serão previstas e as despesas fixadas na Lei de Orçamento, segundo os preços correntes estimados para 1996.

§ 1º As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes em junho de 1995.

§ 2º As propostas parciais dos Departamentos constantes de Organograma Municipal, deverão ser enviadas à Divisão de Contabilidade até o dia 11 de agosto de 1995.

### Secção I Das Despesas Municipais

Art. 3º As despesas dos órgãos que integram o Orçamento Municipal, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de inflação, em relação à estimativa dos gastos para 1995, tendo como referência a realização efetiva da despesa até junho.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os encargos da dívida interna e as despesas decorrentes da expansão patrimonial;
- II - as despesas com saúde e educação;
- III - as despesas com a manutenção do Poder Legislativo.

Art. 4º As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Prefeitura Municipal de Nova Lima  
Praça Bernardino de Lima, 80  
Tel: (031) 541-2555  
CEP. 34.000.000 - Nova Lima - MG

ASS. *Abelmo* 28/07/95

§ 1º Os reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais, obedecerão a política salarial do governo federal e aos dispositivos estabelecidos em Lei Municipal.

§ 2º A Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas que decorrerem dos planos de carreira do servidor.

Art. 5º As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas neste artigo.

Parágrafo único. São prioridade de investimentos para 1996:

I - programas de educação, saúde, saneamento, urbanismo, utilidade pública, assistência, transporte rodoviário e urbano; bem como a aquisição de bens necessários ao desenvolvimento destes;

II - projetos em fase de execução;

III - projetos financiados com recursos vinculados;

IV - projetos destinados à construção, reforma ou ampliação da Casa Legislativa do Município, bem como, de suas instalações.

Art. 6º As despesas com o serviço da dívida serão dimensionadas segundo:

I - a amortização e os encargos previstos para 1996;

II - os critérios de rolagem determinados pela legislação federal.

## Seção II Das Receitas Municipais

Art. 7º Constituem-se como receitas do Município, aquelas provenientes de:

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizadas por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;



V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 8º A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possa vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;

III - as alterações da legislação tributária.

Art. 9º O município fica obrigado a arrecadar todôs os tributos de sua competência.

Parágrafo único. A administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa, inscrita.

Art. 10. O Município poderá rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1996.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior, estender-se-ão à administração da Dívida Ativa.

§ 3º O Executivo enviará à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício financeiro em curso, os projetos de lei sobre as alterações na legislação de que trata este artigo.

### **Seção III Das prioridades e Metas da Administração Municipal**

Art. 11. O Município executará como prioridade, as seguintes ações delineadas por órgãos, como seguem:

**I - GABINETE DO PREFEITO:**

a) continuidade das atividades do Executivo.

**II - PROCURADORIA MUNICIPAL:**

a) continuidade das atividades administrativas da Procuradoria.



### III - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:

a) continuidade das atividades de supervisão e coordenação do órgão e divulgação das ações da Administração.

### IV - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO:

a) continuidade dos planos de governo, através da elaboração de estudos e projetos, da expansão urbana e do aperfeiçoamento do sistema de processamento de dados;

b) extensão e melhoria da rede de iluminação pública;

c) construção e implantação do distrito industrial para incentivar a instalação de indústria.

### V - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

a) continuidade dos programas necessários ao bom andamento da máquina administrativa; no que diz respeito a pessoal, patrimônio, manutenção das diversas unidades administrativas e dos serviços de atendimento ao público;

b) manutenção dos convênios com órgãos Estaduais, Federais e com estatais;

c) reforma da estrutura orgânica municipal, caso seja necessário;

d) implantação do regime jurídico único;

e) aquisição de equipamentos.

### VI - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FAZENDA:

a) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, de lançamento, de cobrança e de arrecadação de tributos, objetivando maior justiça e eficiência;

b) promover o levantamento do Valor Adicionado Fiscal;

c) dimensionar a dívida contratada para 1996, segundo a amortização e os encargos, respeitados os índices do governo federal para reajustamentos;

d) implementar a Receita Municipal, podendo para tanto negociar ações ordinárias e preferenciais pertencentes ao patrimônio municipal e fazer aplicações no mercado financeiro.



VII - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

- a) continuidade à coordenação e supervisão das atividades educacionais, esportivas e culturais;
- b) continuidade das atividades de atendimento ao Pré-escolar;
- c) manutenção da creche-escola "Lar da Esperança";
- d) manutenção dos convênios com escolas estaduais, com Condomínios e com o PEAE;
- e) ampliação, melhoria, reforma e manutenção das unidades escolares, para atender às necessidades do educando e ao crescimento da demanda na faixa correspondente ao ensino fundamental;
- f) aquisição de livros para a biblioteca escolar e para a municipal;
- g) distribuição de merenda escolar entre os alunos de 1º grau, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- h) treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;
- i) aquisição de materiais pedagógicos para manutenção de oficinas;
- j) manutenção de veículos e/ou pagamento a empresas, para atender ao educando que necessitar de transporte escolar;
- k) assistência médica e odontológica aos alunos da rede municipal através da manutenção de postos de saúde nas escolas; bem como a assistência de maneira geral ao estudante que cursar o ensino fundamental;
- l) fazer publicidade em torno das belezas naturais do município, promoções artísticas e de feira de artesanato, a fim de incentivar o turismo e manter as tradições populares;
- m) manutenção do atendimento à criança excepcional e integração do corpo discente, através do "Centro Psico-pedagógico";
- n) manutenção de Convênios com estabelecimentos de Ensino fundamental, Médio e Superior;
- o) manutenção de programas de suplência e de alfabetização de adultos.



## VIII - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE:

- a) continuidade das atividades administrativas do departamento;
- b) controle ambiental;
- c) gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde;
- d) acompanhamento e avaliação das atividades do Hospital N. Sra. de Lourdes, viabilizando projetos para aprimoramento e melhoria do atendimento à população;
- e) integração no sentido da municipalização das ações e saúde pública;
- f) manutenção de convênios de saúde para atendimento aos servidores municipais;
- g) construção, ampliação, reformas e manutenção de estabelecimentos de saúde para atendimento da população.

## IX - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL:

- a) manutenção das atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos programas assistenciais à comunidade;
- b) produção de leite de soja e derivados, destinados à alimentação escolar;
- c) manutenção do Convênio com o SINE;
- d) manutenção de atividades de assistência social ao funcionalismo e à população;
- e) incentivo a diversas atividades de cunho cultural, educativo, esportivo, assistencial e comunitário, que não possuam fins lucrativos;
- f) destinação de verba específica para o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsão legal.

## X - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) manutenção e continuidade das atividades e projetos necessários à realização de infra-estrutura urbana;

## XI - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO:

- a) contribuição a entidades de Assessoria e Pesquisa e à AMIG;
- b) continuidade dos convênios necessários à manutenção da segurança pública, com Tribunais e a Procuradoria do Estado de Minas Gerais e com o IPSEMG;
- c) continuidade à regularização dos débitos previdenciários e ao pagamento das dívidas contratadas;



d) manutenção de atividades de previdência social a segurados.

e) transferência à Câmara Municipal de Nova Lima.

Parágrafo único - Os projetos de execução plurianual, deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual.

## **Capítulo II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 12. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e os fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anuidade, unicidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente artigo, os orçamentos dos fundos especiais.

§ 2º As estimativas dos gastos e receitas dos serviços públicos, remunerados ou não, compatibilizar-se-ão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 13. O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, serão considerados as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

### **Seção I Dos Fundos Especiais Municipais**

Art. 15. Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte de Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes destes recursos, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital;



II - Aplicações onde serão discriminadas:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas; Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo único. Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

**Capítulo III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Caberá ao Departamento Municipal da Fazenda, a coordenação da Elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 17. Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada até o final o exercício de 1995, fica autorizada, até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos).

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "caput" deste artigo.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção do Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.

Art. 18. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, remetendo cópia, no mesmo prazo, ao Poder Legislativo.

Art. 19. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 20. A Lei Orçamentária conterà dispositivo autorizando Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite e nas condições previstas na Constituição do Brasil e Resoluções do Senado Federal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Nova Lima, 20 de julho de 1996.

  
**RONALDES GONÇALVES MARQUES**  
Prefeito Municipal